ACÓRDÃO - AC00 - 1081/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15394/2013/001
PROTOCOLO	: 1645159
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
RECORRENTE	: JUN ITI HADA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDAO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DESPESAS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DE TÉCNICOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E USO DE SOFTWARE DE CONTABILIDADE PÚBLICA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS ATOS – FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS MENSAIS – COMPROVAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – EXCLUSÃO DA MULTA E IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

A remessa posterior dos documentos contábeis, que demonstram a efetiva comprovação quanto à liquidação das despesas impugnadas, afastando as falhas apontadas e obedecendo aos estágios financeiros, motiva o provimento do recurso para declarar a regularidade dos atos apurados durante a Inspeção Ordinária e excluir a multa arbitrada, assim como a impugnação de valores, sendo cabível, quanto à falta de relatório dos serviços prestados e de atendimentos de suporte técnico, no que se refere às despesas de hospedagem e alimentação de técnicos para prestação de serviços e uso de software de contabilidade pública, que regularmente comprovadas, a recomendação ao responsável para encaminhá-los nas prestações de contas das futuras contratações dessa natureza.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Jun Iti Hada**, ex-prefeito do Município de Bodoquena, contra a Deliberação **AC00-G.RC n. 471/2015,** proferida nos autos TC/MS n. 15394/2013 (Relatório de Inspeção n. 65/2013 - durante a fiscalização na prefeitura municipal relativa ao período de janei-

ro a dezembro de 2012), no sentido de **declarar** a regularidade dos atos apurados durante a Inspeção Ordinária n. 65/2013; excluir os itens “I, II, III e IV”, referentes às impugnações, à multa, à determinação e ao prazo, acrescentar a recomendação ao recorrente para encaminhar os relatórios dos serviços prestados e de atendimentos de suporte técnico e a liquidação financeira das futuras contratações desta natureza, conforme determina a Lei n. 8.666/93, c/c a Lei n. 4.320/64, c/c o Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018), mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, ex-prefeito do Município de Bodoquena, contra a Deliberação AC00-G.RC n. 471/2015, proferida nos autos TC/MS n. 15394/2013, que declarou a irregularidade dos atos apurados durante a Inspeção Ordinária n. 65/2013, impugnou a importância de R$ 181.476,06 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e seis centavos) e aplicou multa ao recorrente no montante de 500 (quinhentas) UFERMS, em face da ausência de documentos obrigatórios durante a fiscalização na prefeitura municipal, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2012.

O recorrente, inconformado com os termos da deliberação apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido, a exclusão da multa imputada e do valor impugnado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 53083/2017, entendendo que o recurso interposto tem o condão de reformar, parcialmente, os comandos da deliberação recorrida, em razão das despesas com hospedagens e alimentação de pessoas prestadoras de serviços não representarem despesas públicas.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 8109/2018 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, por dar provimento parcial, no sentido de excluir os valores impugnados de R$ 96.000,00 e R$ 82.732,56 e reduzir a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que sempre buscou a satisfação social como prioridade, atendendo rigorosamente a legalidade na aplicação do dinheiro público.

Afirma que, foi notificado por meio do Termo de Intimação INT n. 10079/2013 e por um equívoco do setor de triagem de documentos não encaminhou para a apreciação do Conselheiro Relator, à época, no prazo regimental, os documentos fiscais atinentes às contratações realizadas entre o Município de Bodoquena e as empresas Exata Contabilidade S/C e Link Soluções Inteligentes Ltda - EPP.

Assevera, ainda, que remeteu para este Tribunal de Contas os documentos contábeis e a efetiva comprovação da execução financeira no valor de R$ 181.476,06 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e seis centavos), por meio do Ofício n. 271/2014-GP, de 15/4/2014.

Pugna pela anulação da multa aplicada no montante de 500 (quinhentas) UFERMS e do valor impugnado de R$ 181.476,06.

O valor impugnado de R$ 2.743,50 (dois mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos) relativo às despesas de hospedagem e alimentação de técnicos para prestação de serviços e uso de software de contabilidade pública, embora não apresentado o relatório dos serviços prestados e de atendimentos de suporte técnico, fora devidamente comprovado quanto à liquidação das despesas, obedecendo aos estágios financeiros (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos), atendendo às disposições da Lei n. 4.320/64.

Diante da comprovação regular das despesas realizadas e para não configurar enriquecimento ilícito do erário, **adoto a recomendação** ao recorrente para encaminhar os relatórios dos serviços prestados e de atendimentos de suporte técnico e a liquidação financeira das futuras contratações dessa natureza, conforme determina a Lei n. 8.666/93, c/c a Lei n. 4.320/64, c/c o Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018).

O recorrente apresenta, em fase recursal, os relatórios mensais elaborados pela empresa Exata Contabilidade S/C Ltda, com a devida recepção e atesto dos documentos pelo setor contábil referentes ao período de janeiro a dezembro de 2012, atendendo às disposições da Lei n. 4.320/64.

Nesse sentido, foi apresentado pela empresa Link Soluções Inteligente Ltda – EPP, o relatório periódico relativo ao exercício de 2012 (maio a dezembro), que trata do programa de modernização e gestão tributária do Município de Bodoquena, demonstrando o expressivo crescimento de arrecadação do ISSQN e o aperfeiçoamento no sistema de obtenção de documentos fiscais via internet, com a devida recepção e atesto dos documentos pelo setor contábil referente ao período de janeiro a dezembro de 2012, atendendo as disposições da Lei n. 4.320/64.

Diante dos esclarecimentos e dos documentos anexados na peça recursal e da regularidade dos atos em exame, a **exclusão da multa aplicada no valor de 500 (quinhentas) UFERMS e da importância impugnada de R$ 181.476,06 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e seis centavos)**, é medida que se impõe ao caso concreto.

Nesta senda, o recorrente apresentou as justificativas necessárias e os documentos suficientes para reformar a deliberação recorrida.

DISPOSITIVO

Assim, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, ex-prefeito do Município de Bodoquena, contra a Deliberação AC00-G.RC n. 471/2015, proferida nos autos TC/MS n. 15394/2013 (Relatório de Inspeção n. 65/2013 - durante a fiscalização na prefeitura municipal relativa ao período de janeiro a dezembro de 2012), no sentido de declarar a regularidade dos atos apurados durante a Inspeção Ordinária n. 65/2013; excluir os itens "I, II, III e IV", referentes às impugnações, à multa, à determinação e ao prazo, acrescentar a recomendação ao recorrente para encaminhar os relatórios dos serviços prestados e de atendimentos de suporte técnico e a liquidação financeira das futuras contratações desta natureza, conforme determina a Lei n. 8.666/93, c/c a Lei n. 4.320/64, c/c o Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018), mantendo-se os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/dssm